



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003549/2006-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-002.178 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 8 de maio de 2014  
**Matéria** NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (INCORPORADO PELO BANCO DO BRASIL S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

**SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

O saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é apurado pela existência de pagamento de estimativas em montante superior ao efetivamente devido no final do ano-calendário, considerando-se inclusive o tributo retido na fonte por terceiros, validado pelo constante na DIRF.

**COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

A compensação de saldo negativo é possível à luz da legislação. A disponibilidade do crédito é considerada pela consistência do constante na DIPJ da pessoa jurídica, e, quando o caso, da comprovação do montante retido na fonte, através de Informe de Rendimentos da DIRF. *In casu*, ficou evidenciado que o cálculo a partir da base declarada pelo Cedente é insuficiente para suportar o direito creditório pleiteado. Observa-se porém, um pequeno ajuste no crédito parcialmente reconhecido pela DRJ, pelo cálculo que deve ser procedido pela Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**(ASSINADO DIGITALMENTE)**

Processo nº 11516.003549/2006-66  
Acórdão n.º **1802-002.178**

**S1-TE02**  
Fl. 310

---

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

## Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) oriundo de pagamento de estimativa e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte supostamente suportados pelo contribuinte no ano-calendário de 2002.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-25.380, constante às e-fls. 259/261:

*Trata o presente processo de Declarações de Compensação — Dcomp, que utilizam como crédito o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do ano-calendário de 2002.*

*No Despacho Decisório de f. 27 a 31, consta que a fiscalização apurou direito creditório no montante de R\$ 248.686,23, ao passo que o saldo negativo solicitado nas Dcomp é de R\$ 376.421,26. Deste modo, foi declarada a:*

*(a) homologação da Dcomp nº 05738.58867.060104.1.3.03-7040; e*

*(b) homologação parcial da Dcomp nº 05805.61411.070104.1.3.03-5260.*

*A alocação do crédito reconhecido aos débitos indicados à compensação é demonstrada nas tabelas abaixo reproduzidas:*

DCOMP nº 05738.58867.060104.1.3.03-7040					
Código de Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
2469	11/2003	30/12/2003	82.597,19	82.597,19	---

DCOMP nº 05805.61411.070104.1.3.03-5260					
Código de Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
5869	5ª SEM/12/2003	07/01/2004	376.302,20	219.009,08	157.293,12

*A fiscalização revela que (f. 27/28):*

*O saldo negativo utilizado nas DCOMP, R\$ 376.421,26 (fl. 03), confere com o apurado na DIPJ (fl. 13). A CSLL mensal por estimativa foi apurada com base em balanço/balancete de suspensão/redução. Somente foi apurada CSLL a pagar no mês de setembro. Os R\$ 200.317,89 apurados em setembro foram quitados por compensação com saldo negativo de CSLL do ano-*

calendário 1998, conforme DCOMP nº 02841.08684.191103.1.7.03-6256, apreciada no processo nº 11516.003123/2003-60. Não houve pagamentos em DARF no período.

Pesquisa efetuada às Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) não comprovou a totalidade das retenções alegadas na DCOMP/DIPJ (fls. 15/16). No ano-calendário 2002, a norma em vigor sobre retenções na fonte feitas por entidades públicas era a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001. Essa norma dispunha que a retenção no código de receita 6188 deveria ser efetuada no percentual total de 7,05%, sendo de 1% a parcela correspondente a CSLL.

Conforme a DIPJ/DCOMP, teriam sido retidos 176.103,37 (16.000,90 + 160.102,47, fl. 04) a título de CSLL. De acordo com a DIRF (fls. 15/16), entretanto, o montante retido por órgão público no código 6188 foi R\$ 341.102,55 (122.020,16 + 219.082,39), e assim, R\$ 48.368,34 correspondiam a CSLL (14,18%). Verificada divergência entre o valor informado na DIPJ/DCOMP e o comprovado em DIRF, solicitou-se ao contribuinte, por intermédio da Intimação SAORT nº 2006-302 (fls. 17/18) a apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte. Em resposta o contribuinte apresentou os documentos de fls. 19/23.

[...]

Pela análise dos documentos de fls. 19/20, observa-se que os mesmos foram preenchidos pelo próprio contribuinte, não foram emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, e não possuem as informações necessárias para sua caracterização como comprovante de rendimento válido, e o mesmo ocorre com os documentos de fls. 21/23. Assim, serão levadas em conta apenas as retenções confirmadas pelas DIRF, no valor de R\$ 48.368,34.

Como a CSLL devida no ajuste anual foi igual a zero, as deduções (estimativas pagas no valor de R\$ 200.317,89 e retenções na fonte de R\$ 48.368,34) converteram-se em saldo negativo de CSLL.

Duas DCOMP utilizam o crédito do ano-calendário 2002. Uma delas, a DCOMP nº 05738.58867.060104.1.3.03-7040, foi transmitida após a prazo de vencimento do débito nela compensado. O contribuinte, entretanto, não providenciou a inclusão dos acréscimos legais, dos juros e multa de mora previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para débitos vencidos e não pagos no prazo.

[...]

*Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 36 a 40, na qual faz referência a outros processos e, em relação ao presente processo, alega que (f. 37):*

*Alega-se que o montante retido por órgão público no código 6188 em 2002 foi R\$ 341.102,55 (122.020,16 - Receita Federal + 219.082,39 - INSS).*

*INSS: O comprovante de retenção do INSS informa que foi retido em Dezembro de 2002 um montante de R\$ 651.902,40. Além disso, o valor apresentado no comprovante de retenção de 2001 no mês de Novembro (R\$ 501.969,61) foi compensado como se fosse do exercício de 2002. Desse modo, o valor total retido pelo INSS (Novembro de 2001 + 2002) e compensado foi R\$ 1.128.722,39, sendo R\$ 160.062,15 referente à CSLL (1%).*

*Documentos anexados: De 81 a 130*

*À f. 39 aponta ainda os seguintes documentos:*

*Documentos anexados:*

*Recibos de Pagamentos por Serviços Prestados de Arrecadação e de Benefícios do INSS, Relação de Recolhimentos - Sistema de Controle Financeiro da Previdência Social,*

*Planilha "Comprovante das tarifas pagas pelo INSS" e Comprovante de Rendimentos e Retenção 2001 e 2002.*

*Documentos anexados:*

*Correspondência Santa Catarina Seguros*

*Cópia da DIRF 2000*

*Comprovante de Rendimentos e Retenção 2001.*

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls 258):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2002*

*RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.*

*A parcela referente à CSLL retida na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensada na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.*

Processo nº 11516.003549/2006-66  
Acórdão n.º **1802-002.178**

**S1-TE02**  
Fl. 314

---

*Impugnação Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Intimada do Acórdão em 07/05/2012, (e-fls 269) apresentou Recurso Voluntário em 01/06/2012, (e-fls. 274/283) alegando em apertada síntese que há elementos nos autos que demonstram a suficiência do crédito pretendido e pedindo ao final, pela homologação da compensação.

Em síntese, o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, passo a tomar conhecimento.

Como se extrai do relatório, os presentes autos versam sobre a legitimidade e existência do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do ano-calendário de 2002, saldo este, formado a partir de excesso de recolhimentos do tributo devido e de retenções na fonte ocorridos no ano-calendário.

As DCOMP 05738.58867.060104.1.3.03-7040 e 05805.61411.070104.1.3.03-5260 noticiam que o crédito correspondente ao saldo negativo do período é de R\$ 376.421,26.

Referido saldo, conforme consta na DCOMP apresentada pelo contribuinte, é decorrente de contribuição social estimativa mensal paga no período de setembro de 2003, no montante de R\$ 200.317,89, que não é objeto de litígio nestes autos, e contribuição social retida na fonte por terceiros, no montante de R\$ 176.103,37, totalizando R\$ 376.421,26.

Para comprovação das retenções no montante de R\$ 176.103,37, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de rendimento, trazido aos autos às e-fls. 22/25.

O Despacho Decisório reconheceu o saldo negativo de R\$ 248.686,23, pela liquidação da estimativa do mês de setembro de 2003, e pelo reconhecimento parcial das retenções na fonte, conforme consta às e-fls 30:

*Conforme a DIPJ/DCOMP, teriam sido retidos 176.103,37 (16.000,90 + 160.102,47, fl. 04) a título de CSLL. De acordo com a DIRF (fls. 15/16), entretanto, o montante retido por órgão público no código 6188 foi R\$ 341.102,55 (122.020,16 + 219.082,39), e assim, R\$ 48.368,34 correspondiam a CSLL (14,18%). Verificada divergência entre o valor informado na DIPJ/DCOMP e o comprovado em DIRF, solicitou-se ao contribuinte, por intermédio da Intimação SAORT nº 2006-302 (fls. 17/18) a apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte. Em resposta o contribuinte apresentou os documentos de fls. 19/23.*

Como se observa, dos R\$ 376.421,26 inicialmente pleiteados, o Despacho Decisório reconheceu mais 48.368,45 que somados aos 200.317,89 correspondentes à estimativa mensal do mês de setembro de 2003, resulta no montante de R\$ 248.686,23.

Com os argumentos e documentos constantes da Manifestação de Inconformidade, a Delegacia Regional de Julgamento reconheceu a existência de mais R\$ 61.373,88 das retenções pleiteadas, totalizando o saldo reconhecido o montante de R\$ 310.060,11, (R\$ 248.686,23 + R\$ 61.373,88) conforme enxerto do voto que colaciono a seguir (e-fls 262):

*Em relação a esta autarquia, a fiscalização tinha reconhecido a parcela de R\$ 31.065,88 (14,18% de 219.082,39), mas tendo a recorrente ora comprovado o montante de R\$ 92.439,76, resta adicionar a diferença de R\$ 61.373,88 ao total de R\$ 248.686,23 já reconhecido a título de crédito pela fiscalização, o que resulta no montante de R\$ 310.060,11.*

No Recurso Voluntário, o contribuinte permanece sustentando que a homologação deve ocorrer no montante global inicialmente pleiteado, de R\$ 376.421,26.

Ocorre que, à exceção de um ajuste no acórdão recorrido, não prospera o reclamo da recorrente, senão vejamos.

Conforme consta no Informe de Rendimentos reconhecido pelos autos, para o Cedente sob CNPJ 00.394.460/0058-87 - SRF, (e-fls. 17) o valor bruto é de R\$ 1.730.782,85. A aplicação do fator base sobre a alíquota correspondente a 1,00% equivale ao resultado de R\$ 17.307,83.

Já para o Cedente sob CNPJ 29.979.036/0001-40 - INSS, (e-fls. 18) o valor bruto é de R\$ 3.107.551,65. A aplicação do fator base sobre a alíquota correspondente a 1,00% equivale ao resultado de R\$ 31.075,52. *A posteriori*, a DRJ reconheceu mais 651.902,40 recolhidos por este Cedente (base de R\$ 9.246.842,33):

*No caso em concreto, o comprovante de f. 165 trazido pela recorrente é aquele previsto no dispositivo retro citado, razão pela qual tem-se como comprovada a retenção de R\$ 651.902,40, sob o código de receita 6188, correspondendo a parcela de R\$ 92.439,76 (14,18%) à CSLL.*

Portanto, sobre a base de R\$ 9.246.842,33, aplica-se a alíquota correspondente a 1,00% que equivale ao resultado de R\$ 92.468,42.

Contudo, vê-se que tanto a autoridade fiscal quanto a turma julgadora *a quo* aplicaram segregação ao percentual de 14,18%, com apenas duas casas decimais, quando na verdade, deveria ter aplicado neste caso mais casas decimais para determinação do valor correto, de forma a corresponder ao 1,00% sobre o valor tributável.

O cálculo denota que o percentual segregado que deveria ter sido utilizado no tributo retido para descobrir a parcela relativa à CSLL no código 6188 é de 14,18440%, percentual que corresponde com perfeição ao de 1,00% sobre o valor bruto.

Assim, o uso do percentual com apenas duas casas decimais prejudicou ~~impropriamente o contribuinte, devendo se ajustar esta parte.~~

Portanto, pela utilização do percentual correto sobre o tributo retido reconhecido pelo Código DARF 6188, temos a seguinte composição de base negativa de CSLL passível de compensação:

Natureza	Epígrafe	Valor Reconhecido
Recolhimento	Estimativa CSLL Set/2003	200.317,89
Retenção na Fonte	Retenções Cedente INSS*	92.468,42
Retenção na Fonte	Retenções Cedente SRF	17.307,83
<b>TOTAL de Saldo Negativo do Período</b>		<b>310.094,14</b>

\* Reconhecido pela autoridade fiscal 31.065,88. Percentual de 14,18440% resulta no ajuste para 31.075,52. Reconhecido pela DRJ o montante de R\$ 92.439,76, reduzindo-se o que já havia sido reconhecido de R\$ 31.065,88, resultando na adição de R\$ 61.373,88. Percentual de 14,18440% resulta no montante de 92.468,42 e reduzindo-se o valor que já havia sido reconhecido de R\$ 31.075,52, resulta na adição de R\$ 61.392,90.

Portanto, o saldo negativo que deve ser reconhecido deve ser alterado de R\$ 310.060,11 para 310.094,14, seja pela aplicação adequada do percentual de 1,00% sobre o valor da base tributável, seja pela aplicação adequada do percentual de segregação do tributo retido à razão de 14,18440%.

Quanto aos demais documentos arrolados nos autos que supostamente denotam a existência de valor superior aos ora reconhecidos, se referem a períodos anteriores, fator que condiciona sua utilização aos respectivos períodos, não cabendo seu cômputo neste período.

Ressalta-se que não há elementos nos autos capazes de ilidir a não homologação da compensação no montante correspondente ao saldo remanescente, eis que os documentos demonstram claramente que nos Informes de Rendimentos existe de retenções o limite de R\$ 109.776,25, (R\$ 92.468,42 + R\$ 17.307,83) sendo equivocado na declaração o pleito no montante de R\$ 176.103,37.

Por tais razões, fica prejudicado o preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito pretendido, fator essencial nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

(Grifou-se)

Ressalta-se que como comprovação do imposto retido, devem ser consistidas as informações constantes na DIRF do Cedente, (tomador do serviço) através de Comprovante de Rendimentos e vinculadas ao respectivo período, o que não foi demonstrado pelo contribuinte nos autos, apenas discorridos de forma genérica em suas manifestações, prejudicando assim o preenchimento dos requisitos essenciais, supracitado.

Processo nº 11516.003549/2006-66  
Acórdão n.º **1802-002.178**

**S1-TE02**  
Fl. 318

---

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório do montante inicialmente pleiteado o valor de R\$ 310.094,14.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator